

Senhores Deputados.— Converter em lei o projecto 67-H é de urgente necessidade.

Os estragos que esse terrível morbo tem causado ser-

vem para demonstrar a necessidade de medidas de defesa destinadas a combatê-lo com eficácia.

A comissão de colónias julga útil a presente proposta e entende de urgência a sua conversão em lei.

Lisboa; 8 de Fevereiro de 1912.

*Augusto Vera Cruz.*

*António Augusto Pereira Cabral.*

*Camilo Rodrigues.*

*Carlos Maia Pinto.*

*Lopes da Silva.*

Senhores Deputados.— A comissão de finanças nada tem que opor ao projecto n.º 67-H. Implica despesa indispensável. A doença do sono ameaça a riqueza da Ilha do Príncipe e, entre poupar dinheiro sacrificando milhares de vidas e gastar o dôbro que fôsse do pedido no

projecto para salvar os trabalhadores que contribuem para o desenvolvimento económico da nossa florescente colónia, ninguém hesita. A vossa comissão de finanças entende que deveis dar o vosso voto ao projecto de que se trata.

Sala da comissão de finanças, em 4 de Março de 1912.

*Inocêncio Camacho Rodrigues.*

*Aquiles Gonçalves.*

*António Maria Malva do Vale.*

*Tomé de Barros Queiroz.*

*José Carlos da Maia.*

*Álvaro de Castro.*

*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

*José Barbosa.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

67-H

Senhores Deputados.— Com o fim de combater eficazmente a doença do sono que na Ilha do Príncipe grassa com tal intensidade que está dificultando a colonização e comprometendo gravemente a vida económica daquela colónia, promulgou o Governo da República o decreto de 17 de Abril último no qual se estabeleceram as providências mais adequadas ao objectivo que se tem em vista.

Para que dessas providências possam colher-se os resultados que delas há a esperar é absolutamente indispensável que se estabeleça uma cooperação efectiva e permanente entre o Estado e os agricultores, pois só dum a acção geral combinada e persistentemente posta em prática resultarão os benefícios que a luta contra a doença do sono tem obrigação de conquistar.

Ora as medidas adoptadas no decreto de 17 de Abril tem sido executadas dum modo incompleto e imperfeito, porque a composição da brigada mantida pelo Governo para a execução dos serviços que a êste pertencem é muito deficiente e porque a maior parte dos agricultores, principalmente os das grandes roças, alegam não poderem cumprir as obrigações que lhes impoem os artigos 5.º e 6.º do referido decreto, por haver na ilha uma tam grande falta de serviços que nem para os trabalhos ordinários das roças são suficientes.

Não obstante estas circunstâncias desfavoráveis no qua-

drimestre decorrido de Junho a Setembro do corrente ano, fizeram-se análises de sangue em 1.276 serviços, praticaram-se injeções de atoxil em 1.195, apanharam-se 61.776 glóssinas e executaram-se muitos outros trabalhos profiláticos, sendo concordes as autoridades sanitárias e os agricultores em que uma sensível melhoria de condições higiénicas resulta já das medidas postas em vigor.

Assim, por ser pequena a extensão territorial da Ilha do Príncipe e a doença do sono grassar quasi exclusivamente na região do norte abrigada dos ventos frescos do sul, é lícito conjecturar que, trabalhando-se com método, actividade e persistência chegará a conseguir-se que a tripanosomiase humana seja extinta naquela Ilha, ou pelo menos reduzida a proporções compatíveis com o seu desenvolvimento agrícola e comercial agora seriamente comprometido pela acção nefasta da hipnose.

É portanto absolutamente necessário que a luta prossiga e com urgência, porque do cumprimento rigoroso do decreto de 17 de Abril e do concurso eficaz dos agricultores com o Governo é que depende a salvação da Ilha do Príncipe, que se perderá fatalmente para a economia nacional, se uma rápida acção decisiva não vier pôr um dique à devastação de vidas humanas que a doença do sono está causando.

Para que tal acção se efective e não resultem estéreis

as providências já promulgadas, julga o Governador indispensável que sejam facultados ao governador da provincia de S. Tomé e Príncipe os meios de as pôr em execução em toda a sua plenitude, de modo que o Estado possa desempenhar cabalmente a sua missão e seja o primeiro a dar o exemplo de acatamento à lei, e os agricultores não se furtem, sob pretexto de falta de serviços, às obrigações que por dever de humanidade e por interesse seu e do país, as referidas providências lhes impõem.

Esta é a razão de ser da presente

### PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º A brigada oficial da doença do sono na Ilha do Príncipe será constituída pelo seguinte pessoal:

1.º Um director técnico, que será o delegado de saúde, a quem compete a instrução técnica do pessoal da brigada e tudo o que diga respeito ao funcionamento desta;

2.º Um director administrativo, que será o comandante do destacamento, tendo por deveres administrar a brigada, manter a sua disciplina e mandar executar todas as ordens de serviço do director técnico;

3.º Um enfermeiro, segundo sargento da companhia de saúde, que além dos seus deveres profissionais tem a seu cargo o serviço de escrituração da brigada;

4.º Um capatás que é o encarregado de vigiar os trabalhos dos serviços e que tem por dever, cumprir todas as ordens de serviço do director técnico ou administrativo;

5.º Dez soldados que tem por missão guardar os serviços;

6.º Tresentos serviços a quem compete a execução dos trabalhos braçais da brigada.

§ único. Os vencimentos do pessoal designado d'este artigo, serão os seguintes.

Director técnico, o vencimento estipulado no § único do artigo 15.º do decreto de 17 de Abril último; director administrativo, 20\$000 réis de gratificação mensal; o enfermeiro, 10\$000 réis de gratificação mensal; o capataz, 75\$000 réis de soldada mensal; os soldados vencem pela unidade a que pertencerem; os serviços, o salário que figurar nos respectivos contractos, ficando o Governador da provincia de S. Tomé autorizado a despende até a quan-

tia de 30:000\$000 réis em cada ano para fazer face a estas despesas.

Art. 2.º A brigada da doença do sono terá por objectivo principal desbastar as florestas, capinar, limpar o terreno e executar todas as restantes medidas profiláticas que devem ser postas em prática, tanto nos terrenos do Estado e do município, como nos dos indígenas pobres.

§ único. Sem prejuizo dos trabalhos consignados neste artigo, a brigada pode prestar os seus serviços a particulares, quer estes os requisitem ao delegado de saúde, quer a autoridade sanitária assim o julgue conveniente para o bom êxito da luta contra a doença do sono.

Art. 3.º A primeira zona ou zona central da Ilha do Príncipe deixa de estar a cargo do delegado de saúde, passando os seus serviços a ser dirigidos por um médico do respectivo quadro de saúde, ao qual é applicável o disposto no § único do artigo 15.º, do decreto de 15 de Abril último.

Art. 4.º Fica o governador da provincia de S. Tomé e Príncipe autorizado a contratar nas melhores condições económicas, os serviços que forem necessários a constituição da brigada oficial da doença do sono, ou que os proprietários ou rendeiros lhe requisitem para darem cumprimento às obrigações que lhes impõem os artigos 5.º e 6.º do decreto de 17 de Abril último.

§ 1.º Os proprietários ou rendeiros que aproveitarem da regalia que este artigo lhes concede, ficarão sujeitos à seguinte obrigação:

1.º Entrarem imediatamente no cofre da Fazenda, logo que recebam os serviços, com o adiantamento feito aos mesmos no lugar do recrutamento. Desta disposição não se exceptuam os adiantamentos respeitantes aos serviços que falecerem antes de darem entrada nas roças;

2.º Terem pago no fim do primeiro ano, por duodécimos, a importância das despesas totais;

3.º Cumprirem todas as cláusulas dos contractos, devendo nestes figurar a da repatriação por sua conta no fim do segundo ano.

§ 2.º Quando os proprietários ou rendeiros não paguem as importâncias em dívida nos termos designados nos n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo, o governador mandará extrair uma conta que terá força de execução, aparelhada para se receberem coercivamente as importâncias que forem devidas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em Janeiro de 1912.

O Ministro das Colónias, *José de Freitas Ribeiro*.